



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234490-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.517

Agravo de Instrumento nº 2234490-93.2024.8.26.0000

Agravante: **SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. André Rodrigues Menk

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Shock Metais Não Ferrosos Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu bloqueio de ativos financeiros em execução fiscal de ICMS ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP. A agravante alega excesso de execução devido à cobrança de multa punitiva e juros de mora superiores aos limites estabelecidos em decisão judicial anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de execução na cobrança de multa punitiva e juros de mora, em desacordo com decisão judicial que limitou a multa a 100% do valor do tributo cobrado e os juros moratórios à taxa SELIC.

III. Razões de Decidir

3. A decisão judicial anterior limitou a multa punitiva a 100% do valor do tributo e os juros de mora à taxa SELIC, não pairando sobre ela qualquer efeito suspensivo. 4. A execução fiscal registra valores superiores aos limites estabelecidos, configurando excesso de execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para acolher a exceção de pré-executividade apenas quanto ao excesso de execução referente à multa punitiva e aos juros de mora. 6. Tese de julgamento: "1. Excesso de execução reconhecido quanto à multa punitiva e aos juros moratórios. 2. Necessidade de emissão de nova CDA para correção dos

valores. 3. Honorários advocatícios devidos em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade”.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Shock Metais Não Ferrosos Ltda** contra a r. **decisão** (fls. 505/507 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta por esta, deferindo o pedido da agravada de bloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/11), em síntese, que a decisão combatida entendeu que a agravada cumpriu o recálculo determinado judicialmente na Ação Anulatória nº 1059283-40.2021.8.26.0053. Aduz que, ao contrário do decidido, pela simples visualização dos valores constantes da petição inicial da Execução Fiscal nº 1500273-23.2024.8.26.0014, a aplicação da multa punitiva e dos juros moratórios em nada observou o decidido na ação anulatória. Aponta que a multa punitiva foi cobrada no montante original de R\$ 2.465.722,92 (dois milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), equivalente a 283% do valor do ICMS exigido (R\$ 870.261,23), e os juros de mora remanescentes superiores à taxa SELIC, resultando em um excesso de execução de mais de 4,2 milhões de reais, correspondente a 54% do valor total cobrado.

Com tais argumentos, pediu a concessão de efeito suspensivo, para determinar a suspensão desde logo da decisão agravada, e para, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade apresentada nos autos originários, pelo agravante, com a

consequente extinção da execução fiscal, tendo em vista a ausência dos requisitos mínimos de validade na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Alternativamente, pleiteou o cancelamento parcial da execução fiscal quanto à multa punitiva e aos juros moratórios cobrados em desatendimento à decisão proferida na ação anulatória (fls. 10).

O efeito suspensivo foi deferido por este RELATOR a fls. 561/566.

Em contraminuta (fls. 573/581), alega a agravada, em síntese, que não há qualquer vício a macular o título executivo, pois a CDA acostada formou-se em observância à lei, contendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Afirma que a Ação Anulatória nº 1059283-40.2021.8.26.0053 está em andamento, aguardando o julgamento do TEMA nº 1.195, de 17/02/2.022, do Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário interposto pela agravada. Argumenta que a decisão judicial provisória, oriunda da ação citada, já foi cumprida pela agravada antes da inscrição da agravante em dívida ativa, como demonstram os documentos juntados aos autos da execução, sendo certo que qualquer impugnação em relação ao cumprimento dessa decisão deve ser lá discutida, sob pena de violação do Juízo da Vara da Fazenda Pública onde correu a ação de conhecimento. Pede a manutenção da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Foram atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação de execução fiscal** ajuizada pela agravada em face da agravante, por meio da qual aquela exige o pagamento de **ICMS** do **exercício de 2.011**, no **valor total de R\$ 7.823.547,54** (sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), montante corrigido até 05/02/2024.

Foi apresentada exceção de pré-executividade pela agravante, objetivando o reconhecimento de vícios na CDA nº 1.385.553.035, decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.009.738-9, ao considerar que a agravante já havia ajuizado a Ação Anulatória nº 1059283-40.2021.8.26.0053 antes da execução fiscal, buscando o cancelamento dos mesmos débitos. Nessa ação, a agravante obteve decisão antecipatória que limitou a multa punitiva e suspendeu a exigibilidade de parte dos juros moratórios. Contudo, afirma que a agravada, ao lavrar a nova Certidão de Dívida Ativa (CDA) e propor a execução fiscal principal, não teria considerado essa decisão judicial, cobrando os valores originais de forma integral. Dessa forma, argumenta que o título executivo que embasa a execução fiscal não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que parte do débito já havia sido extinta por decisão judicial, tornando nula a execução fiscal, conforme o artigo 803 do Código de Processo Civil. A agravante, por fim, argumentou que a sentença proferida na ação anulatória supramencionada possui eficácia plena e imediata, uma vez que confirmou a tutela provisória antes concedida, enquadrando-se nas hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo, conforme o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Com base nessas alegações, portanto, requereu a extinção do feito ou, alternativamente, a extinção parcial da execução fiscal, quantos à multa punitiva e aos juros moratórios em excesso.

O Juízo "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, sob o argumento que a agravada já teria realizado a adequação da CDA em execução fiscal, em observância ao determinado na Ação

Anulatória nº 1059283-40.2021.8.26.0053, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2024, data posterior às decisões judiciais que determinaram a alteração do título executivo, que remontam a 15/12/2022. Naquela oportunidade, também deferiu o pedido da agravada de bloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Insurge-se a agravante contra essa decisão, nos termos já relatados.

O recurso merece provimento.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante ajuizou anteriormente Ação Anulatória nº 1059283-40.2021.8.26.0053, na qual obteve sentença limitando a aplicação de multa punitiva a 100% do valor do tributo devido e os juros de mora à taxa SELIC, sobre o débito de ICMS exigido ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.009.738-9 (fls. 226/231 dos autos principais). Esta sentença foi mantida em sede de apelação, tendo transitado em julgado a parte referente aos juros de mora, uma vez que a agravada recorreu apenas quanto à questão da multa punitiva (fls. 303/311 dos autos principais). Pontue-se que a tramitação do Recurso Extraordinário ainda está suspensa devido à repercussão geral do TEMA nº 1.195, de 17/02/2022, do Supremo Tribunal Federal¹, ainda não julgado (fls. 371 dos autos principais), e que a esse recurso extremo não foi deferido efeito suspensivo.

Não obstante a existência dessas decisões judiciais, a agravada ajuizou a presente execução fiscal, registrando em dívida ativa (CDA nº 1.385.553.035) valores manifestamente superiores aos limites estabelecidos judicialmente. Com efeito, observa-se que a multa punitiva foi cobrada no montante de R\$ 2.465.722,92 (dois milhões quatrocentos e

¹ "Possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido".

sessenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente a mais de 100% do valor do ICMS exigido (R\$ 870.261,23), em flagrante desconformidade ao limite de 100% estabelecido judicialmente.

Da mesma forma, os juros de mora foram mantidos em percentual superior à taxa SELIC, em descumprimento à parte já transitada em julgado da decisão judicial anterior.

Na CDA acostada aos autos principais consta que os juros de mora incidiram da seguinte forma, quando realizado o cálculo do montante exequendo: "Sobre o ICMS incidem: (...) 2. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos da redação originária do art. 96 da Lei nº 6.374/89, devidos até 31/12/1998. A partir de 01/01/1999, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). A partir de 23/12/2009: os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI, da Lei nº 13.918/09. **A partir de 01/11/2017** a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada

mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017” (fls. 02/04 dos autos principais).

Com efeito, os juros de mora calculados através dos índices utilizados pela agravada extrapolam os percentuais estabelecidos pela União, para os mesmos fins, cabendo observar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.216.078/SP, submetido ao rito da repercussão geral, TEMA nº 1.062, de 30/08/2.019, do Supremo Tribunal Federal, no qual foi firmada a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre os índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

De forma semelhante, a Lei Estadual nº 13.918, de 22/12/2.009, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça², que reconheceu que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais, ou seja, na hipótese, a Taxa SELIC.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, deu nova redação ao art. 96 da Lei Estadual nº 6.374, de 01/03/1.989:

Art. 96. O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I. Relativamente ao imposto:

(...)

² Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 07/03/2013.

§1º. A taxa de juros de mora é equivalente:

1. **por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente;
2. **a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.** (negritei)

Contudo, verifica-se que a alteração legislativa, com a edição da Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, não foi suficiente para suprir a incorreção apontada, como se verá a seguir.

Da mesma forma como ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918, de 22/12/2.009, a Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, ao dar nova redação ao disposto no artigo 96, inciso I, parágrafo 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374, de 01/03/1.989, também fixou taxa de juros que, a depender do mês, podem superar o patamar da Taxa SELIC, quando esta for inferior a 1% naquele específico mês fracionário.

Dessa forma, é devido o recálculo administrativo dos débitos anteriores e posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, o que flagrantemente não foi realizado pela agravada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Público:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ICMS – EXCESSO DE JUROS – A Lei nº 16.497/2017 apresenta a mesma incorreção da Lei nº 13.918/09 declarada inconstitucional por esta Corte por permitir a fixação de taxa de juros superiores à Taxa Selic, no percentual de 1% sobre a fração do mês – Vício que não implica na nulidade das CDAs, mas correção

por cálculo aritmético – Recurso parcialmente provido. (**Apelação Cível nº 1001485-49.2021.8.26.0368; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 12/01/2.022; Data de Reg.: 12/01/2.022**) (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVO A JUROS DE MORA – Exceção de pré-executividade acolhida em parte – Item 2 do § 1º do art. 96, da Lei nº 6.374/1989 alterado pelo art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.497/2017, que estabelece a aplicação de juros de 1% para fração de mês – Inaplicabilidade – Decisão do Órgão Especial em arguição de inconstitucionalidade, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, no sentido de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), mesmo para frações de meses – Juros que, para a fração do mês, devem ser calculados pro rata die – Precedentes do TJSP – Honorários advocatícios devidos em favor da excipiente – Decisão mantida – Recurso improvido. (**Agravo de Instrumento nº 3006389-47.2023.8.26.0000; Relª. Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 08/11/2.023; Data de Reg.: 08/11/2.023**)

Logo, não há como prosseguir uma execução com base em título executivo cujos valores estão incorretos, simplesmente determinando a correção do cálculo, na medida em que o valor do título é parte integrante dele como um todo, isto é, ou o título é “certo”, “exigível” e “líquido” ou não é, e, por conseguinte, é inválido.

Entretanto, considerando que tanto o valor da multa punitiva quanto o excesso de juros moratórios são débitos acessórios, e não afastam o crédito fazendário quanto ao principal, **não há que se falar em extinção da execução fiscal**, sendo possível a **substituição** dos títulos executivos por outros com valores corretos e, por conseguinte, válidos.

Desta forma, entende-se ser possível, sem extinção da

execução, a mera substituição dos títulos executivos por outros com valores corretos, e, por conseguinte, válidos, com multa punitiva e juros moratórios adequados às decisões já alcançadas na Ação Anulatória nº 1059283-40.2021.8.26.0053, para que o título executivo seja “certo” e “exigível”.

Ainda, é adequado o debate realizado em sede de agravo de instrumento à própria execução fiscal ajuizada pela agravada, não sendo o caso de se remeter o debate à ação de conhecimento, já que se trata, evidentemente, de questão ligada à execução do débito fiscal e de suas verbas acessórias.

Portanto, deve ser reformada em parte a r. **decisão** de 1ª instância agravada, para o **acolhimento**, em parte, da exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, **apenas** para se reconhecer a existência de excesso de execução quanto à multa punitiva e aos juros de mora, vícios estes que só poderão ser corrigidos com a apresentação de **nova CDA** com os valores corretos.

Tendo em vista o êxito logrado pela agravante quanto à redução do montante exequendo, que constitui extinção parcial da execução fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre essa diferença, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Note-se que a agravada, ao cobrar multa punitiva e juros de mora em patamares superiores ao devido, deu ensejo à atuação do causídico que representa a agravante, por meio de exceção de pré-executividade, sendo, portanto, devido o pagamento da verba honorária.

A verba honorária é devida ao patrono da agravante, em razão do acolhimento parcial da **exceção de pré-executividade**, com a

consequente extinção de parte da **ação de execução fiscal** movida pela agravada em face daquela.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – ART. 21 DO CPC – EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – 1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que **o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução** – Precedentes. (...) (**Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.074.400/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/11/2.008, DJe de 21/11/2.008**) (negritei)

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – ART. 20, § 4º, DO CPC – I – É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG , Rel. Min. LUIZ FUX , DJ de 19/10/2006) – II – **É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório** – Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no Resp

n.º 670.038/RS , Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/09/2004 – III – Recurso especial provido – Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. **(Recurso Especial nº 837.235/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04/10/2.007, DJe de 10/12/2.007)** (negritei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL – 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente" – 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do **entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência** – 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **(Recurso Especial nº 1.685.228/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julg.: 17/10/2.017; Pub.: DJe 23/10/2.017)** (negritei)

Por fim, no que tange especificamente ao **valor dos honorários advocatícios** devidos pela agravada, verifico que este deverá ser estabelecido pelo Juízo "a quo" quando da apuração do valor da diferença entre o montante cobrado pela agravada e aquele efetivamente

devido pela agravante, após o expurgo do valor da multa que exceda 100% (cem por cento) do valor correspondente ao débito principal e dos juros de mora excessivos, vale dizer, após apuração do “proveito econômico” da agravante, conforme estabelece o artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil³, momento no qual deverá ser considerado, inclusive, a majoração dos honorários, consistente no trabalho despendido pelo patrono da agravante em sede do presente recurso, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do mesmo código.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao presente **agravo de instrumento**, para **acolher** a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante nos autos principais, apenas para reconhecer a existência de excesso de execução quanto à multa punitiva e aos juros de mora, que só poderá ser corrigido com a apresentação de **nova CDA** com os valores corretos. No mais, **mantenho a r. decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Honorários advocatícios em desfavor da agravada, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

³ Art. 85. (...)

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I. os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II. **não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;** (negritei)